



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 49/2025.

QUE APROVOU PROJETO DE LEI Nº 29/2025, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE: “ALTERA A LEI Nº 1.173, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava **APROVOU**, em Sessão Ordinária no dia 22 de setembro de 2025, com **EMENDAS**, o Projeto de Lei nº 29/2025, do Executivo Municipal, que: ALTERA A LEI Nº 1.173, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º. Insere os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E e 32-F, na Lei Municipal nº 1.173, de 25 de julho de 2024, “que dispõe sobre as diretrizes orçamentária para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“**Art. 32-A.** O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, será de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento da proposta.

§ 1º – A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará de ações orçamentárias, independentemente da sua inserção institucional ou programática.

§ 2º – Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º – A distribuição dos recursos a que se refere o § 1º deste artigo será registrada e conterá as seguintes informações:

I – o órgão ou a entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;”

II – beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – objeto, ou natureza orçamentária para as transferências especiais; e

IV – dotação correspondente.

§ 4º – Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no § 1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

§ 5º - Os Anexos conterão a relação das emendas parlamentares individuais, com a identificação do parlamentar, órgão ou a entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, beneficiário indicado, objeto e a dotação correspondente.

§ 6º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.

§ 7º - O remanejamento de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º - Ao órgão ou à entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 9º - Os autores das emendas e beneficiários terão acesso ao acompanhamento das emendas parlamentares, preferencialmente por meio digital.

Art. 32-B. As emendas parlamentares a que alude o artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal poderão destinar recursos:

I – para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

II – aos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, por meio de execução direta.

Art. 32-C. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 120-A, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º - Os restos a pagar poderão ser considerados até a metade do percentual da receita corrente líquida proveniente das programações orçamentárias previstas no 120-A da Lei Orgânica Municipal, para fins de cumprimento da execução financeira.

§ 3º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 32-D. O disposto no § 2º do artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º – Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º – São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo, devidamente motivado:

I – a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

II – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III – a não adoção de providências pelo beneficiário para a abertura de conta bancária para recebimento e movimentação de recursos oriundos de transferências;

IV – a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

VI – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

VII – a não comprovação, por parte de entidades beneficiadas, quando for responsável pela administração do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

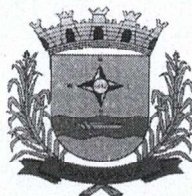
VIII – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

IX – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

X – a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar;

XI – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

XII – os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

XIII – emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIV – aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XV – destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XVI – destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

§ 3º – Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV – manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;

V – erro material, que possa ser corrigido, a partir de critérios objetivos, sem alterar o objeto e beneficiário indicados pelo autor da emenda.

§4º – As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I – cronograma físico e financeiro;

II – plano de aplicação das despesas;

III – informações de conta corrente específica.

Art. 32-E. Em atendimento ao disposto no art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

II – o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde previsto no §2º do art. 32-A desta lei;

III – o Poder Legislativo deverá publicar a relação das novas emendas por parlamentar, com a indicação dos dados a que se refere o §5º do art. 32-A desta lei;

IV – após a publicação da relação de emendas prevista no inciso III deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas.

§1º Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que aludem o §5º do art. 32-A desta lei e o inciso III do caput deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o procedimento previsto no inciso II do caput deste artigo.

§2º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela contrapartida do beneficiário.

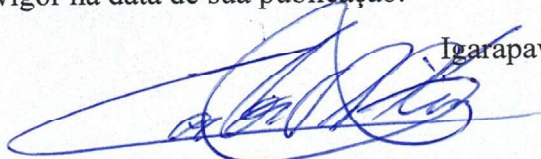
§3º Em caso de saldo remanescente, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário após a execução do objeto da emenda parlamentar, poderá o valor ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.”

Art. 32-F. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta Lei.” (NR)

Art. 2º. Revoga o art. 32, da Lei Municipal nº 1.173, de 25 de julho de 2024.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, 23 de setembro de 2025.


CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava -SP

REGISTRADO, PUBLICADO E ARQUIVADO NA FORMA DA LEI. IG. DS. SECRET
Silvia Maria Carrer/Assessora da Presidência

Página 5 de 5

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br / secretaria@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava